



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10880.995868/2012-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-005.273 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** CAPRICORNIO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO.

Caracterizado erro do fato quando do preenchimento da DComp pelo sujeito passivo, cabível a apreciação pelo órgão julgador dos efeitos de tal erro, seja quanto à liquidez e certeza do direito creditório pleiteado para fins de seu reconhecimento por parte da autoridade tributária, seja quanto ao débito declarado em sede de DCOMP.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 1301-005.268, de 14 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.995863/2012-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

### **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Declaração de Compensação, analisada em sede de Despacho Decisório, onde a compensação restou não homologada, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado, por se ter verificado que o alegado pagamento indevido ou a maior houvera sido integralmente utilizado.

2. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito, apresentou manifestação de inconformidade e anexos.

3. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado Acórdão da DRJ, onde se julgou improcedente a referida manifestação. A decisão de 1ª. instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DÉBITO CONFESSADO EM DCOMP. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. DÉBITO EXTINTO. NECESSÁRIO NOVO PER/DCOMP PARA RECUPERAR PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO IMPRESCINDÍVEL.

Na hipótese do débito confessado em Dcomp, cuja compensação não foi homologada, sido extinto, não há mais a possibilidade da revisão (retificação) de ofício do débito confessado, porém, há ainda o recurso final de se pedir restituição (ou compensação) do valor pago, desde que seja comprovado o erro de fato no preenchimento dessa declaração. Na espécie não houve a necessária comprovação do erro de fato.

4. Cientificada da decisão de 1ª. instância, a contribuinte já havia apresentado Recurso Voluntário e anexos, onde, após traçar histórico processual abrangendo a decisão recorrida, em breve síntese:

a) Reprisa toda a argumentação já deduzida em sede de manifestação de inconformidade já aqui relatada;

b) Apresenta como elementos de prova adicionais: b.1) Excerto do Livro Razão, contendo as contas de provisão de IRPJ e CSLL a pagar, para o 1º. Trimestre de 2009; b.2) Balancetes de Verificação referentes a este trimestre, acompanhados, ainda, de b.3) planilha demonstrando o cálculo de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) a pagar finalmente apurado;

c) Assim, requer que seja o conhecido e provido o Recurso Voluntário para reformar o Acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente na quantia de R\$ 187.633,14, a título de pagamento indevido ao a maior de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) do primeiro trimestre de 2009, bem como para homologar a compensação declarada pela Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

5. Cientificada da decisão de 1ª instância em 08/11/2016 (cf. e-fl. 243), a contribuinte já havia apresentado, em 18/01/2016 (cf. e-fls. 237), Recurso Voluntário de e-fls. 173 a 184 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

Quanto à ocorrência de erro de fato e à retificação de DCTF e DIPJ

6. Inicialmente, de se ressaltar que não se trata aqui, note-se, de situação onde, posteriormente à negativa de homologação, o contribuinte infirma a parcela de direito creditório inicialmente indicada na Declaração de Compensação em litígio, apontando para a existência de direito creditório diverso que, assim, daria azo à compensação efetuada. Também não se trata de mera alegação de erro de fato, sem a anexação de elementos probatórios.

7. Entendo que, assim, a autoridade julgadora há que diferenciar:

a) Situações em que, a partir das evidências constantes dos autos, se conclui que, consoante acima mencionado, o contribuinte busca, em sede de manifestação de inconformidade, alterar substancialmente o direito creditório utilizado (inclusive quanto à sua natureza), a partir da constatação, de sua parte, posteriormente à emissão do Despacho Decisório, de inexistência do direito creditório apontado inicialmente na DComp sob litígio. Nesta hipótese, como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos (vide Acórdão DRJ/CTA n.º. 06-63.958, de 14 de setembro de 2018), entendo se estar diante de retificação de DComp, expressamente vedada pelo ordenamento em questão (mais especificamente, pelos art. 77 SRF n.º. 900, de 2008, vigente à época de transmissão da DComp e pelos arts. 87 e seguintes da Instrução Normativa SRF n.º. 1.300, de 2012, vigente à época da protocolização da manifestação de inconformidade em tela. todas editadas com fulcro na prerrogativa estabelecida pelo art. 74, § 14 da Lei n.º. 9.430, de 1996). Caso se estivesse diante de tal hipótese, entendo que não haveria que se falar em possibilidade de análise do novo direito creditório apontado, devendo-se declarar liminarmente a improcedência do pedido.

b) Situação diversa, porém, é aquela em que, a partir de evidências constantes dos autos trazidas pelo contribuinte, pode-se concluir pela existência de erro de fato do contribuinte no preenchimento da DComp em litígio, respaldada pela correspondente retificação de DIPJ e DCTF, de forma a que, afastado tal erro, surja o direito creditório inicialmente apontado.

Ou seja, quando o julgador pode concluir, com base em evidências coligidas aos autos, que: i) não se está a buscar, quando da manifestação de inconformidade, alterar o direito creditório original (a partir da constatação da inexistência do crédito originalmente apontado) e ii) que não se está diante de mera alegação de erro de fato (sem comprovação além da retificação da DCTF e DIPJ respectivas), mas, sim, que, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, a negativa de homologação decorreu de erro de fato contribuinte quando do

preenchimento da DComp, repita-se, sem que o direito creditório que se tencionou utilizar tenha em nenhum momento se alterado (em especial quanto à sua natureza).

8. Neste último caso, não vislumbro óbice a que se aprecie em sede recursal o mérito do pleito da Recorrente quanto à existência de liquidez e certeza do direito creditório e reconhecimento de tal direito, uma vez que tal apreciação, além de atender ao princípio da verdade material, é, também, respaldada pelos itens 18.5, 19 e 22 do Parecer Cosit n.º. 02, de 2015, ao ali a autoridade tributária admitir tanto a plena análise do direito creditório por parte da autoridade julgadora de 1ª. instância (ainda que a DCTF tenha sido retificada) quanto também a revisão de ofício do Despacho pela autoridade preparadora, posterior à apreciação desta instância julgadora, quando tal erro de fato é argumentado via petição e não tenha sido previamente analisado pela citada autoridade julgadora, *verbis (grifos não presentes no original)*:

“(...)

**18.5. Uma situação deve ficar clara: sempre haverá uma análise da autoridade fiscal/julgadora na situação pretérita daquele caso, mormente quando ela discorda das razões apresentadas pelo sujeito passivo. Nesse caso, a despeito da retificação da DCTF, dentro do seu livre convencimento, a autoridade fiscal/julgadora pode não dar provimento à manifestação de inconformidade, não tendo que se falar no procedimento descrito no item anterior. Afinal, não tendo sido retificada a DCTF previamente à transmissão do PER/DCOMP, o ônus passa a ser do sujeito passivo, conforme item 13.**

**19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.**

**Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.**

**Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais - Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.**

**Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que**

**deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.**

(...)

**22. Por todo o exposto, conclui-se:**

**a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;**

(...)"

9. Feita tal digressão, mais especificamente quanto ao caso sob análise, entendo se estar diante de tal hipótese de ocorrência de erro de fato, uma vez que a apuração de montante devido a título de IRPJ no valor de R\$ 105.514,24 (para o trimestre de apuração encerrado em março de 2009), explicitado pela Recorrente consoante demonstrativo de e-fl. 236, é corroborada pelos seguintes elementos probatórios:

a) DIPJ 2010, entregue em 30/07/2010, de e-fls. 41 a 53, em especial consoante ficha de e-fl. 44;

b) DCTF retificadora, entregue em 01/03/2011, de e-fls. 54 a 57, em especial e-fl. 57;

c) Comprovante de Recolhimento de e-fl. 63;

c) Excerto do Livro Razão da Recorrente, de e-fl. 215, onde se verifica a contabilização das provisões para IRPJ e CSLL a pagar, consistentes com a nova apuração constante de e-fl. 236.

d) Balancetes de e-fls. 216 a 235, onde, pela diferença entre as rubricas 3.1 e 3.2, a partir de valores constantes de e-fls. 228/229, pode-se atingir a base de cálculo do tributo (Lucro Líquido antes da dedução de IRPJ e CSLL) expressa na planilha de e-fl. 236, para o período de apuração encerrado em março de 2009.

10. Quanto a tais elementos de prova, de se ressaltar: a) o entendimento deste relator, no sentido da escrituração contábil fazer prova a favor do sujeito passivo, consoante expressa disposição do art. 923 do RIR/99, citado pela Recorrente e b) que as retificações realizadas em sede de DIPJ e DCTF, com conseqüente desconstituição da confissão de débitos constantes da DCTF original, deram-se em momentos ainda distantes do fim do prazo decadencial para fins de eventual lançamento de ofício pela autoridade tributária (que se extinguiria em 31/03/2014) e, ainda, que c) os balancetes de e-fl. 216 a 235, em meu entender, suprem o demandado pela autoridade julgadora de 1ª, instância no item 22 de seu voto de e-fl.

169, restando aceitos como prova com fulcro na exceção contida no art. 16, §4º, “c” do Decreto n.º 70.235, de 1972, *verbis*:

Acórdão recorrido (e-fl. 168)

“(…)

22. Esta enorme diferença na apuração da base de cálculo do IRPJ não resta comprovada nos autos por registros contábeis do contribuinte, vez que ele carrou tão somente cópia do Razão das contas relativas à retenção do imposto. **Se o imposto devido fosse equivalente e a diferença decorresse apenas de erro na dedução do IRRF, a cópia do Razão trazida seria suficiente para a comprovação do cometimento de erro de fato no preenchimento da Dcomp. Mas a diferença primordial está na determinação da base de cálculo do tributo. (grifei)**

(…)”

11. Assim, diante do exposto, considero comprovado o erro de preenchimento da Dcomp, devendo-se dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório alegado, no montante de R\$ 178.105,26, oriundo de pagamento a maior ou indevido de IRPJ, contido no pagamento de e-fl. 63 dos presentes autos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório alegado, no montante de R\$ 178.105,26, oriundo de pagamento a maior ou indevido de IRPJ, contido no pagamento de e-fl. 63 dos presentes autos.

Os débitos constantes da DComp n.º 35786.06064.190711.1.3.04-4200, de e-fls. 02 a 06, deverão ser compensados até o limite do direito creditório aqui reconhecido.

### CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

